

# A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE JUSTA E IGUALITÁRIA



**Tatiani de Azevedo Lobo**

*Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – Brasil*

**Josiane B. Antonelo**

*Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – Brasil*



## **Resumo**

O presente ensaio busca apresentar e fomentar algumas questões pertinentes ao debate contemporâneo sobre o conteúdo de justiça que permeia o ordenamento jurídico contemporâneo, demonstrando a importância da teoria de Justiça de John Rawls na formação dos “princípios de justiça” que devem permear a “estrutura básica” da sociedade. Para tanto, inicialmente discorreu-se sobre a teoria de Justiça de John Rawls, destacando sua importância na formação de um modelo ideal de justiça que propõe a coexistência dos direitos individuais e do Estado do bem-estar social, na qual deve preponderar o consenso social. Destacou-se que em sua teoria Rawls visualiza a justiça como equidade, onde todos cidadãos devem se encontrar em uma situação inicial de liberdade e igualdade, e os princípios de justiça devem ser escolhidos sob a ignorância de todos quanto às situações particulares de cada um e de si próprios (véu da ignorância). Posteriormente, foram abordados os Princípios de Justiça de Rawls: o Princípio da liberdade igual, e o Princípio da distribuição desigual dos bens primários, que se subdivide no Princípio da oportunidade justa, onde as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas para que sejam ligadas a posições acessíveis a todos em condições de justa igualdade de oportunidades e o Princípio da diferença, que preceitua que as riquezas devem ser distribuídas pela sociedade de forma igualitária, a menos que a existência de desigualdades econômicas e sociais proporcionar maior benefício para os menos favorecidos. Concluindo ao final que em situações como a brasileira de extrema desigualdade social, a melhoria das condições de vida da população depende de acesso ao circuito da cidadania, em um ambiente democrático, onde os direitos de cidadania sejam respeitados e sejam superadas as condições de subalternidade, através da aplicação da teoria de Rawls, onde se deve garantir a todos indivíduos condições igualitárias mínimas, não só de vida, mas também de condições de sujeito. Para tanto foi utilizado neste trabalho o método de abordagem hipotético-dedutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa para operacionalizar tais métodos, através do emprego de vasta pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Cidadania, Igualdade, John Rawls, Teoria de justiça

### **Introdução**

A justiça é tema recorrente no âmbito das Ciências Jurídicas, tendo em vista sua vinculação obrigatória às questões éticas, morais, culturais e, até mesmo, geográficas de uma determinada sociedade. Percebe-se a dificuldade em consagrar o conteúdo da justiça em um ordenamento que reflita os anseios de todos os indivíduos que compõem um grupo socialmente organizado.

Nesse diapasão, a evolução dos valores sociais, com constantes modificações do senso comum, deve ser acompanhada pelo estudo do Direito e, conseqüentemente, pela elaboração e modificação das normas jurídicas. Assim, cabe à academia, por meio da Dogmática Analítica, acompanhar os fenômenos sociais e encampá-los no mundo do Direito, de forma que o grupo social respectivo reconheça nos princípios de justiça escolhidos a sua própria identidade.

Tendo em vista a importância do tema, a filosofia moral de John Rawls verificou que as teorias então dominantes, como a utilitarista e a intuicionista, revelaram-se limitadas para tratar da questão da justiça social. Por tal razão, o autor desenvolveu todo um procedimento a fim de possibilitar à sociedade a escolha de “princípios de justiça” que pudessem permear a “estrutura básica” da sociedade. Assim, a expectativa desse autor será o uso da racionalização, da imparcialidade para envolver o grupo social na hipotética construção filosófica.

O método de Rawls envolve todo um exercício mental, impondo um modelo ideal. O mérito do autor foi, sem dúvida, perceber a inviabilidade de um modelo justo de sociedade que desconsiderasse os direitos individuais em favor de uma felicidade social maior. Para tanto, há uma ressignificação da teoria tradicional do contrato social, afastando o “estado natural” e concebendo, em seu lugar, a “posição original” de igualdade e liberdade entre os indivíduos.

O segundo tópico do presente estudo será dedicado à apresentação dos princípios de justiça. Com efeito, prepondera a apresentação do Princípio da liberdade igual, onde cada pessoa deve ter um “valor equitativo de liberdades”, e o princípio da distribuição desigual dos bens primários, entendidos como a renda, a riqueza, os poderes e prerrogativas de posições e cargos públicos ou privados, o patrimônio individual justa se trouxer maior benefício aos menos favorecidos e estiver vinculada a posições e cargos acessíveis a todos em condições de “igualdade equitativa de oportunidades”.

Por fim, apontar-se-ia a concepção de Rawls acerca do mínimo existencial no contexto do Liberalismo, tendo em vista a aparente dissonância entre esses institutos. Com efeito, tal perspectiva embasará a conclusão do presente ensaio ao viabilizar um diálogo imprescindível entre as políticas públicas assistenciais e a solidariedade ambientada na cooperação social.

### **O método da Teoria da Justiça de Rawls**

O estudo de John Rawls propõe uma Teoria da Justiça que embasa a necessidade da convivência cooperativa entre os seres humanos, protagonizando a justiça em lugar da eficiência das instituições sociais. Assim, a importância desse autor advém da demonstração de um modelo ideal para a concepção de justiça que propõe a coexistência dos direitos individuais e do Estado do bem-estar social.

O curioso foi que ninguém houvesse realmente elaborado um apanhado filosófico de como esses dois compromissos – com os direitos individuais e com o Estado do bem-estar social – poderiam ser considerados como uma derivação de uma só, e coerente, doutrina política. Pelo contrário: ambos os compromissos eram frequentemente considerados como uma condição de tensão, em que, de um lado, os princípios do liberalismo tradicional apoiavam o primeiro desses compromissos, e as doutrinas mais à esquerda (social democracia, socialismo, etc.), o segundo. (LOVETT, 2013, p. 10)

Rawls propõe um exercício de racionalização de princípios de justiça com o propósito de transpor as doutrinas dominantes à época em que elaborou sua obra, quais sejam, o utilitarismo e o intuicionismo. Dessa forma, o autor apresenta o papel da justiça na cooperação social, bem como seu objeto primário na estrutura básica da sociedade. Com efeito, sua ideia da “justiça como equidade” traça uma teoria da justiça que generaliza e leva a um nível mais alto de abstração o conceito tradicional do contrato social, rompendo com a ideia de estado natural. (Rawls, 2000, p. 3)

A teoria de John Rawls é classificada na categoria de teoria contratualista, ressaltando-se que a “justiça como equidade”, na “posição original” de igualdade, corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social.

Convém ressaltar, que o contrato social elaborado por Rawls contrasta com as teorias de Locke e Rousseau, uma vez que esses tradicionais autores supõem que os indivíduos viveriam no chamado estado natural, reunindo-se para formar um grupo social, determinando quais serão as instituições sociais e a forma de governo. Rawls propõe que, no lugar do estado natural, haveria uma “posição original” para a escolha da “estrutura básica” da sociedade. Tal

procedimento racional leva a sociedade à escolha de “princípios de justiça”, e não a simples forma de governo. (LOVETT, 2013, p. 24)

Outrossim, Rawls (2000, p. 4) apresenta a gênese de seu pensamento na ideia de que cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos, característica dos direitos individuais fundamentais. Portanto, em uma sociedade justa, as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais.

O primeiro aspecto para a construção de uma Teoria da Justiça é viabilizar a publicidade dos valores considerados justos. Assim, tratamos de uma sociedade na qual todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, onde as instituições sociais básicas geralmente satisfazem tais princípios. (Rawls, 2000, p. 5)

Assim, se esses princípios são o resultado de um consenso, os cidadãos têm conhecimento dos princípios que os outros seguem. É típico das teorias contratualistas ressaltar a publicidade dos princípios políticos. (Rawls, 2000, p. 18)

A norma fundamental, constituição ou carta fundamental de uma determinada sociedade deve ser articulada em conformidade com os valores de justiça do grupo. Dessa forma, entre indivíduos com objetivos e propósitos díspares uma concepção partilhada de justiça estabelece os vínculos da convivência cívica; o desejo geral de justiça limita a perseguição de outros fins.

Desse modo, os que defendem outras concepções de justiça podem ainda assim concordar que as instituições são justas quando não se fazem distinções arbitrárias entre as pessoas na atribuição de direitos e deveres básicos e quando as regras determinam um equilíbrio adequado entre reivindicações concorrentes das vantagens da vida social. Os homens conseguem concordar com essa descrição de instituições justas porque a noção de uma distinção arbitrária e de um equilíbrio apropriado, que se incluem no conceito de justiça, ficam abertas a interpretação de cada um, de acordo com os princípios da justiça que ele aceita. Esses princípios determinam quais semelhanças e diferenças entre as pessoas são relevantes na determinação de direitos e deveres e especificam qual divisão de vantagens é apropriada. E claro que essa distinção entre o conceito e as várias concepções de justiça não resolve nenhuma questão importante. Simplesmente ajuda a identificar o papel dos princípios da justiça social. (Rawls, 2000, p. 6)

Segundo essa teoria, o primordial é o consenso social. No entanto, para além dessa característica, é imprescindível a estabilidade da cooperação social (Rawls, 2000, p. 7), *Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.42, p.<213-228>, jul./dez. 2014*

devendo ser observado que quando ocorrem infrações, devem existir forças estabilizadoras que impeçam maiores violações e que tendam a restaurar a organização social.

O objeto da justiça, nesse caso, é a justiça social, especialmente a estrutura básica da sociedade. Logo, o modo que as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social resta primordial nessa teoria. A teoria de Rawls parte do princípio que alguns indivíduos possuem um emaranhado de condições favoráveis, como uma educação de melhor qualidade, fazendo com que eles tenham mais benefícios advindos da cooperação social do que outros. Tal fato social não ocorre por um indivíduo ter se esforçado mais do que o outro, não é um merecimento ou mérito individual, mas uma questão aleatória, como ter nascido em uma família mais rica por exemplo. Assim, Rawls entende que tais distorções podem ser reparadas pelos princípios de justiça, estabelecendo todo o procedimento a ser observado pelo grupo social a fim de preencher o conteúdo desses princípios.

Assim, as instituições da sociedade favorecem certos pontos de partida mais que outros. Essas são desigualdades especialmente profundas, não apenas são difusas, mas afetam desde o início as possibilidades de vida dos seres humanos; contudo, não podem ser justificadas mediante um apelo às noções de mérito ou valor e a essas desigualdades, supostamente inevitáveis na estrutura básica de qualquer sociedade, que os princípios da justiça social devem ser aplicados em primeiro lugar. Esses princípios, então, regulam a escolha de uma constituição política e os elementos principais do sistema econômico e social. A justiça de um esquema social depende essencialmente de como se atribuem direitos e deveres fundamentais e das oportunidades econômicas e condições sociais que existem nos vários setores da sociedade. (Rawls, 2000, p. 8)

A justiça apresenta-se no sentido de equilíbrio adequado entre reivindicações concorrentes e uma concepção da justiça como um conjunto de princípios correlacionados com a identificação das causas principais que determinam esse equilíbrio. Ressalte-se que a justiça aqui é apenas uma parte de um ideal social. Essa teoria não se traduz de significados comuns da justiça, mas como uma avaliação da importância de certos princípios distributivos para a estrutura básica da sociedade. Prepondera a ideia de que o conceito de justiça se define pela atuação de seus princípios na atribuição de direitos e deveres e na definição da divisão apropriada de vantagens sociais. (Rawls, 2000, p. 11)

A ideia principal da Teoria da Justiça (Rawls, 2000, p. 12) é a chamada justiça como equidade. Importa partir da ideia norteadora de que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do consenso original. Dessa forma, esses princípios que pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses, aceitariam numa posição inicial de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação devem regular todos os acordos subsequentes, especificando os tipos de

*Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.42, p.<213-228>, jul./dez. 2014*

cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer. Com efeito, essa maneira de considerar os princípios da justiça foi chamada de justiça como equidade.

A situação ideal de escolha dos princípios de justiça dessa sociedade seria a condição de liberdade equitativa dos indivíduos que a compõem. Assim, Rawls aduz o seguinte:

Como cada pessoa deve decidir com o uso da razão o que constitui o seu bem, isto é, o sistema de finalidades que, de acordo com sua razão, ela deve buscar. Assim, um grupo de pessoas deve decidir de uma vez por todas tudo aquilo que entre elas se deve considerar justo e injusto. A escolha que homens racionais fariam nessa situação hipotética de liberdade equitativa, pressupondo por ora que esse problema de escolha ter uma solução, determina os princípios da justiça. (2000, p. 13)

Ressalte-se que a justiça como equidade não é uma teoria completa contratualista, uma vez que está claro que a ideia contratualista pode ser estendida à escolha de um sistema ético mais ou menos completo, isto é, um sistema que inclua princípios para todas as virtudes, e não apenas para a justiça. (Rawls, 2000, p. 18)

Com efeito, retomando a abordagem sobre a posição original (igualdade e liberdade entre os indivíduos que escolherão os princípios de justiça), não é concebida como uma situação histórica real, muito menos como uma condição primitiva da cultura (como ocorre no estado natural das teorias contratualistas tradicionais). Devemos compreendê-la como uma situação puramente hipotética, um modelo ideal que objetiva demonstrar o modo pelo qual seria possível a concepção correta da justiça. Rawls traz em seu estudo as características essenciais dessa situação: o fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, a posição de sua classe ou o status social e ninguém conhece sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, sua inteligência, força, etc.

Dessa forma, os princípios da justiça são escolhidos sob um véu de ignorância. Isso garante que ninguém é favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais, uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo. (Rawls, 2000, p. 13)

Outrossim, concebemos que a justiça como equidade pressupõe uma situação inicial de liberdade e igualdade entre os indivíduos. Além disso, os princípios de justiça devem ser escolhidos sob a ignorância de todos quanto às situações particulares de cada um e de si próprios (véu da ignorância). Diante dessas duas condições, resta preencher o conteúdo material dos princípios. Assim, o passo seguinte da sociedade ideal é realizar a escolha de sua concepção de justiça e perceber se houve aceitação das restrições impostas.

A escolha da concepção de justiça inicia-se com a escolha dos primeiros princípios de uma concepção da justiça que deve regular todas as subsequentes críticas e reformas das instituições. Depois de haver escolhido uma concepção de justiça, podemos supor que as pessoas deverão escolher uma constituição e uma legislatura para elaborar leis, e assim por diante, tudo em consonância com os princípios da justiça inicialmente acordados. (Rawls, 2000, p. 14)

Passo seguinte será a aceitação das restrições impostas, sendo entendidas como cooperação entre os homens (Rawls, 2000, p. 14). No modelo ideal, todos poderiam considerar sua organização como correspondendo às condições que eles aceitariam numa situação inicial que incorpore restrições amplamente aceitas e razoáveis a escolha dos princípios. Diante disso, o reconhecimento geral do fenômeno seria a base para a aceitação pública dos princípios correspondentes da justiça.

Nesse sentido, seus membros são autônomos e as obrigações que eles reconhecem são auto impostas. Pode-se observar, porém, que uma vez que os princípios de justiça são considerados como consequências de um consenso original numa situação de igualdade, fica aberta a questão de se saber se o princípio da utilidade seria reconhecido. A primeira vista, parece pouco provável que pessoas que se veem como iguais, com direito a fazer exigências mútuas, concordariam com um princípio que pode exigir para alguns expectativas de vida inferiores, simplesmente por causa de uma soma maior de vantagens desfrutadas por outros. Uma vez que cada um busca proteger seus próprios interesses, sua capacidade de promover sua concepção do bem, ninguém tem razão para aceitar uma perda duradoura para si mesmo a fim de causar um saldo líquido maior de satisfação. (Rawls, 2000, p. 16)

Observe-se duas características da justiça como equidade: uma interpretação de uma situação inicial e do problema da escolha colocada naquele momento e um conjunto de princípios que, segundo se procura demonstrar, seriam aceitos consensualmente. (Rawls, 2000, p. 17)

Para Rawls (2000, p. 18), a concepção contratualista parece ser a mais adequada para o estudo de teorias éticas. Assim, o mérito da terminologia do contrato é que ela transmite a ideia de que princípios da justiça podem ser concebidos como princípios que seriam escolhidos por pessoas racionais e que assim as concepções da justiça podem ser explicadas e justificadas. A teoria da justiça é uma parte, talvez a mais significativa, da teoria da escolha racional. Mais ainda, os princípios da justiça tratam de reivindicações conflitantes sobre os benefícios conquistados através da colaboração social; aplicam-se às relações entre várias pessoas ou grupos.

A posição original dessa teoria é plenamente justificada quando aproximamos esse momento ideal para a escolha de princípios de justiça e a já mencionada teoria da escolha racional.

*Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.42, p.<213-228>, jul./dez. 2014*

Está claro, portanto, que eu quero afirmar que uma concepção da justiça é mais razoável do que outra, ou mais justificável no que diz respeito à "justiça como equidade", quando pessoas racionais na situação inicial escolhem seus princípios para o papel da justiça preferindo-os aos de outra concepção. As concepções da justiça devem ser classificadas por sua aceitabilidade perante pessoas nessas circunstâncias. Entendida dessa forma, a questão da justificativa se resolve com a solução de um problema de deliberação: precisamos definir quais princípios seriam racionalmente adotados dada a situação contratual. Isso associa a questão da justiça à teoria da escolha racional. (Rawls, 2000, p. 19)

Outro aspecto importante na escolha dos princípios é que ninguém deve ser favorecido ou desfavorecido pela sorte natural ou por circunstâncias sociais. Também parece haver amplo consenso sobre o fato de que seria impossível adaptar princípios às condições de um caso pessoal.

Na sua teoria, Rawls exemplifica que se um homem soubesse que era rico, ele poderia achar racional defender o princípio de que vários impostos em favor do bem-estar social fossem considerados injustos; se ele soubesse que era pobre, com grande probabilidade proporia o princípio contrário. Para representar as restrições desejadas imagina-se uma situação na qual todos estejam privados desse tipo de informação. Fica excluído o conhecimento dessas contingências que criam disparidades entre os homens e permitem que eles se orientem pelos seus preconceitos. Desse modo chega-se ao véu de ignorância de maneira natural. (Rawls, 2000, p. 21)

Parece razoável supor que as partes na posição original são iguais. Isto é, todas ter os mesmos direitos no processo da escolha dos princípios. No modelo, cada uma pode fazer propor os valores justos e arrazoar suas escolhas. Diante dessa igualdade entre os seres humanos, há uma percepção de que os indivíduos como pessoas éticas, como criaturas que tem uma concepção do seu próprio bem e que são capazes de ter um senso de justiça. (Rawls, 2000, p. 22)

Para construir uma "estrutura básica" baseada na justiça social, Rawls utiliza duas estratégias, procedimentos. O primeiro procedimento é o da "posição original": aqui as intuições morais puras são substituídas por juízos prudentes, baseados na racionalidade de escolha de princípios no ambiente do "véu da ignorância". O segundo procedimento é o método do "equilíbrio reflexivo". Algumas intuições morais tendem a se mostrar mais intensas do que outras. Essas intuições preponderantes são chamadas de "juízos ponderados". Tais juízos são unidos e, obviamente, alguns entrarão em conflito com outros, devendo ser feita uma reflexão acerca dos juízos que devem permanecer integrando o sistema e quais deverão ser abandonados. Por meio desse método, o autor ultrapassa a limitação do

intuicionismo sobre o problema da prioridade, de simplesmente se ater ao senso comum, sem uma reflexão acerca dos conflitos entre as intuições morais. (LOVETT, 2013, pp. 42/43)

Especificando um pouco mais o equilíbrio reflexivo (Rawls, 2000, p. 22), diz-se que se trata de um equilíbrio porque finalmente ocorre uma coincidência entre os princípios e opiniões dos indivíduos do grupo social. E, ainda, é reflexivo porque é conhecido com quais princípios os julgamentos se conformam e conhecemos as premissas das quais derivam. Mas este equilíbrio não é necessariamente estável. Está sujeito a ser perturbado por outro exame das condições que se pode impor a situação contratual e por casos particulares que podem levar à revisão dos julgamentos.

Queremos dizer que certos princípios de justiça se justificam porque foram aceitos consensualmente numa situação inicial de igualdade. Tenho enfatizado que essa posição original e puramente hipotética. Se esse consenso jamais acontece de fato, é natural perguntar por que deveríamos nos interessar por esses princípios, morais ou de outra natureza. A resposta é que as premissas incorporadas na descrição da posição original são premissas que de fato aceitamos. Ou, se não as aceitamos, talvez possamos convencer-nos a fazê-lo mediante o raciocínio filosófico. Pode ser demonstrado o fundamento de cada aspecto da situação contratual. Assim, o que faremos é juntar num único conceito um número de postulados para os princípios que, após as devidas reflexões, estaremos dispostos a aceitar como razoáveis. Essas restrições expressam aquilo que estamos prontos a considerar como limites em termos equitativos de cooperação social. (Rawls, 2000, p. 24)

Ao tratar do utilitarismo clássico, teoria bem aceita, apesar de suas limitações, à época em que o autor iniciou sua concepção de justiça (Rawls, 2000, p. 25), o autor aponta que onde a sociedade está ordenada de forma correta e, portanto, justa, quando suas instituições mais importantes estão planejadas de modo a conseguir o maior saldo líquido de satisfação obtido a partir da soma das participações individuais de todos os seus membros, uma vez que o princípio para um indivíduo consiste em promover na medida do possível seu próprio bem-estar, seu próprio sistema de desejos, o princípio para a sociedade é promover ao máximo o bem-estar do grupo, realizar até o mais alto grau no sistema de desejos, ao qual se chega com a soma dos desejos de seus membros.

Dessa forma, por meio da observação dos fatos, chega-se ao princípio da utilidade de um modo natural: uma sociedade está adequadamente ordenada quando suas instituições maximizam o saldo líquido de satisfações. O princípio da escolha para uma associação de seres humanos é interpretado como uma extensão do princípio da escolha para um único homem. A justiça social é o princípio da prudência aplicado a uma concepção somática do bem-estar do grupo. (Rawls, 2000, p. 26)

Já na teoria teleológica, o bem se define independentemente do justo. Isso significa duas coisas. Primeiro, a teoria considera nossas avaliações acerca do que constitui o bem (nossos julgamentos de valor) como uma espécie das avaliações que se pode operar

intuitivamente pelo senso comum, e depois propõe a hipótese de que o justo maximiza o bem como algo definido anteriormente. Segundo, a teoria possibilita que alguém julgue o bem em cada caso sem indagar se corresponde ao que é justo. (Rawls, 2000, p. 27)

O conteúdo do que é bem varia conforme a doutrina a ser adotada, bem como o tempo e o grupo social a ser analisado. A dificuldade é em escolher uma das abordagens a fim de estabelecê-la, através do consenso social, como princípio de justiça.

As teorias teleológicas diferem, muito claramente, em seu modo de especificar a concepção do bem. Se ele for tornado como a realização da excelência humana nas diversas formas de cultura, temos o que se pode chamar de perfeccionismo. Essa noção se encontra em Aristóteles e Nietzsche. Se o bem for definido como prazer, temos o hedonismo; se for como felicidade, o eudemonismo, e assim por diante. Tomarei o princípio da utilidade na sua forma clássica como aquele que define o bem como a satisfação do desejo, ou talvez melhor, como a satisfação do desejo racional. Isso está de acordo com todos os pontos essenciais da teoria e creio que oferece dela uma interpretação correta. Os termos apropriados da cooperação social são estabelecidos por tudo quanto, em determinado contexto, consiga a satisfação máxima da soma dos desejos racionais dos indivíduos. (Rawls, 2000, p. 27)

No entanto, aqui se apresenta a maior crítica à teoria utilitarista. Apesar de os preceitos da justiça objetivarem o saldo máximo de satisfações, impõe-se que, em princípio não há razão para que os benefícios maiores de alguns não devam compensar as perdas menores de outros ou para que a violação da liberdade de alguns não possa ser justificada por um bem maior partilhado por muitos. (Rawls, 2000, p. 28)

No conflito entre a justiça como equidade e a posição utilitarista, convém colacionar algumas observações, especialmente no que diz respeito ao conteúdo dos princípios de justiça escolhidos.

A justiça como equidade tenta explicar essas convicções do senso comum a respeito da prioridade da justiça, mostrando que são a consequência de princípios que seriam escolhidos na posição original. Esses entendimentos refletem as preferências racionais e a igualdade inicial das partes contratantes. Embora o utilitarista reconheça que, rigorosamente falando, sua doutrina conflita com esses sentimentos de justiça, sustenta que os preceitos de justiça ditados pelo senso comum e as noções de direito natural ter apenas uma validade subordinada como regras secundárias; essas decorrem de que, nas condições da sociedade civilizada há uma grande utilidade social em segui-las na maioria dos casos e em permitir sua violação apenas em circunstâncias excepcionais. (Rawls, 2000, p. 30)

Assim, para Rawls (2000, p. 31), a maior diferença entre essas ideias de justiça está no fato de que, enquanto o utilitarista estende à sociedade o princípio da escolha feita por um único ser humano, a justiça como equidade, sendo uma visão contratualista, sustenta que os princípios da escolha social e, portanto, os princípios da justiça, são eles próprios o objeto de um consenso original.

Outro ponto de divergência está na natureza dessas teorias. Assim, a justiça como equidade é uma teoria deontológica e a teoria utilitarista é teleológica.

A última diferença que mencionarei agora é que o utilitarismo é uma teoria teleológica ao passo que a justiça como equidade não o é. Por definição, portanto, a segunda é uma teoria deontológica, que ou não especifica o bem independentemente do Justo, ou não interpreta o justo como maximizador do bem. (Rawls, 2000, p. 32)

A justiça como equidade é uma teoria deontológica, pois se presumirmos que as pessoas na posição original escolheriam um princípio de liberdade igual e restringem as desigualdades econômicas e sociais aquelas de interesse de todos, não haveria razão para pensar que instituições justas maximizarão o bem.

A questão de se obter o maior saldo líquido de satisfação nunca se apresenta na justiça como equidade; o princípio da maximização não é utilizado de forma alguma...

No utilitarismo a satisfação de qualquer desejo tem algum valor em si mesmo que deve ser levado em conta na decisão do que é justo. No cálculo do maior saldo de satisfação não importa, exceto indiretamente, quais são os objetos do desejo. (Rawls, 2000, p. 33)

Por fim, conforme já mencionado, na justiça como equidade as pessoas aceitam de antemão um princípio de liberdade igual e o fazem sem conhecer seus próprios objetivos pessoais (na posição original). Implicitamente concordam, portanto, em conformar as concepções do seu próprio bem com aquilo que os princípios da justiça exigem ou pelo menos em não insistir em reivindicações que os violem diretamente. (Rawls, 2000, p. 33)

### **Princípios da Teoria da Justiça**

Na teoria de Justiça de Rawls resulta imperativo a coexistência dos diferentes de forma mais igualitária possível. Ele parte de uma concepção geral de justiça que preconiza que todos os bens sociais primários devem ser distribuídos de maneira igual, a não ser se a distribuição desigual beneficie aos menos favorecidos. O tópico principal do estudo do autor é a justiça social, sendo considerada a primeira virtude das instituições sociais. A distribuição de direitos e deveres fundamentais e a divisão dos encargos e das vantagens resultantes da cooperação social são os objetivos da justiça proposta por Rawls.

De acordo com o primeiro princípio, Princípio da liberdade igual, cada pessoa deve ter um “valor equitativo de liberdades”, que estabelece que a sociedade deve garantir a máxima liberdade para cada pessoa compatível com uma liberdade igual para todos os outros. Estas liberdades referem-se à liberdade de pensamento, expressão e religiosa, à inviolabilidade da integridade física e moral, à liberdade de associação, liberdade de ir e vir e às liberdades

políticas (votar e ser votado). Diferente do que ocorre com a renda pessoal e os bens, estas liberdades fundamentais precisam ser divididas de forma rigorosamente igual entre os indivíduos, e para que se garanta um valor equitativo de liberdades é necessário que se tome atitudes que as assegurem, tais como garantir a todos condições adequadas de ensino de qualidade e gratuito (para garantir um equitativo uso das liberdades de pensamento e expressão).

Já o segundo princípio<sup>1</sup> da teoria estabelece a distribuição desigual dos bens primários, entendidos como a renda, a riqueza, os poderes e prerrogativas de posições e cargos públicos ou privados, o patrimônio individual. Mas a distribuição desigual só será justa se trazer maior benefício aos menos favorecidos e estiver vinculada a posições e cargos acessíveis a todos em condições de “igualdade equitativa de oportunidades”. Esta igualdade equitativa existe quando a sociedade arranja meios de minimizar a influência das desigualdades originárias da distribuição dos dotes naturais, tal como os decorrentes de ter nascido em uma posição social privilegiada.

Percebe-se que a teoria de Rawls alicerça-se nos valores de liberdade (primeiro princípio), igualdade (ao garantir igualdade equitativa de oportunidades) e da solidariedade (contendo no princípio da diferença – a desigualdade só será justa se beneficiar os menos favorecidos).

Costa e Martín prelecionam que a solidariedade, juntamente com a liberdade e igualdade, desempenha um relevante papel importante na construção de estratégias de políticas públicas que ultrapassam a igualdade formal, pois a igualdade material precisa de uma relação de fraternidade. A solidariedade superou o contratualismo clássico, caracterizado pelo individualismo egoísta, superando-se “a concepção do indivíduo afastado e começa-se a ver como aquele que necessita não somente a coordenação, mas também a integração”. (COSTA, 2008, pp.41/45).

Os fundamentos da redistribuição de renda e da solidariedade social estão intrinsecamente ligados. Ao se objetivar uma sociedade livre, justa e solidária esta deve se erguer sobre pilares de sustentação solidários, entendidos como a “estrutura básica” de John

---

<sup>1</sup> (2.1) Princípio da oportunidade justa, onde as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas para que sejam ligadas a posições acessíveis a todos em condições de justa igualdade de oportunidades; (2.2) e o Princípio da diferença, que preceitua que as riquezas devem ser distribuídas pela sociedade de forma igualitária, a menos que a existência de desigualdades econômicas e sociais proporcionar maior benefício para os menos favorecidos.

Rawls, compreendida como instituições jurídicas e sociais, tais como a constituição política, que distribuem os direitos e deveres fundamentais e disciplinam a divisão dos benefícios gerados pela cooperação social entre os indivíduos. (2000, p. 309/311)

Neste sentido Bobbio ensina que é necessário que o Estado faça discriminações objetivando privilegiar os menos favorecidos, uma vez que, “desse modo, uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior: a nova igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades”.(1996, p. 32)

Rawls elencou como princípios a igual liberdade para todos (igualdade de tratamento) e da repartição equitativa das vantagens da cooperação social. Todavia, recentemente na obra “Liberalismo Político” considerou o mínimo essencial ou mínimo social como princípio de justiça que antecede aos demais, nas palavras de Nedel:

Na recente obra Liberalismo Político, Rawls antepôs ao primeiro princípio de justiça enunciado até então um princípio anterior: o de que “as necessidades básicas dos cidadãos sejam satisfeitas” (PL, I, 1, p. 7/32). Trata-se de um “mínimo essencial” (PL, V, 3, p. 183/180), ou “mínimo social” (PL, VI, 5, p. 228/218; VI, 5, P. 219/219), “índice justo de bens de primeira necessidade” (PL, I, 5, P. 33/35), que representa condição indispensável para que os cidadãos possam entender e exercer proveitosamente os direitos e liberdades iguais para todos. A razão é que “abaixo de certo nível de bem-estar material e social, e de adestramento e educação, as pessoas simplesmente não podem participar da sociedade como cidadãos” (PL, IV, 7, p. 166/165). (sublinhamos) (NEDEL, 2000, p. 63)

Percebe-se que Rawls coloca como pressuposto da cidadania a garantia de um mínimo existencial, sem o qual o sujeito torna-se excluído da sociedade. A teoria de justiça de Rawls visa a preservação do bem estar social, e para que ela se concretize é necessário existirem instituições capazes de avaliar quais bens sociais são efetivamente vitais, e implementar políticas prioritárias que as concretizem, visando uma justiça equânime. Para isso, é necessário que as instituições sociais do Estado sejam justas, ou caso contrário, retificadas ou extintas, tendo-se como base que “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais” (1997, p. 3)

A atividade estatal deve possibilitar a todos um “mínimo social” em virtude da desigualdade existente, para, posteriormente, aplicar seu segundo princípio de tratamento desigual. A administração pública estatal deve retirar os recursos da sociedade, através de impostos, para propiciar o desenvolvimento de políticas públicas e de serviços públicos. (RAWLS, 1997, pp. 306/310)

Rawls preleciona que uma justiça com equidade exige que se estabeleçam níveis para se aferir à extensão do mínimo existencial, requisito de concretização de sua teoria:

O problema surge no contexto presente porque ainda permanece aberta a questão de saber se o sistema social como um todo, a economia competitiva envolvida pelo grupo adequado de instituições básicas, pode satisfazer os princípios da justiça. A resposta necessariamente dependerá, pelo menos em uma certa medida, do nível fixado para o mínimo social.

Mas isso, por sua vez, se liga ao problema da extensão em que a geração presente é obrigada a respeitar as reivindicações de seus sucessores. (RAWLS, 1997, p. 314)

Das considerações acima traçadas evidencia-se que para a concretização do Estado Democrático de Direito, que possui como fundamento a dignidade da pessoa humana é necessário reconhecer e valorizar os direitos fundamentais. Para tanto, há que se tecer reflexões a respeito dos bens sociais vitais e do mínimo existencial.

### **Conclusão**

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo marco do Direito brasileiro, dando atenção especial as suas funções promocionais, cenário onde os direitos sociais crescem de importância por representarem uma obrigação por parte do Estado, elevado, por sua vez, a promotor dos valores eleitos como sustentáculos da ordem jurídica brasileira. Neste cenário, a Seguridade Social e, especialmente, a Previdência Social tornados direitos fundamentais sociais do homem, possuem como finalidade básica o respeito à dignidade da pessoa humana, o bem-estar e a justiça social, garantidos por meio de ações da sociedade e do Estado com o fito de garantir o mínimo existencial.

O Estado deve garantir políticas públicas que dêem aos cidadãos condições dignas de sobrevivência, protegendo-os da velhice e da doença, isto é, que de todo o amparo necessário aos cidadãos que assim precisam ao se encontrarem em idade avançada. Para tanto, é cogente que se apliquem medidas que visem a um desenvolvimento social, minimização as desigualdades sociais, e primem pelo bem-estar e justiça social. Cabe ao Estado Democrático de Direito, transformar a ordem econômica-social para viabilizar a concretização material dos direitos sociais dos idosos.

Em uma sociedade como a brasileira, vislumbra-se que o desenvolvimento econômico e social tem combinado oceanos de pobreza com ilhas de riqueza, com altos índices de disparidade social e um grande número de exclusão. Neste cenário, o papel do Estado no financiamento e na organização de serviços sociais, prestado por políticas públicas é de suma importância para garantir o mínimo existencial a todas as parcelas da população.

O Estado tem a obrigação de respeitar a dignidade da pessoa humana, obrigação esta que não se restringe a comandos negativos, abrangendo também uma obrigação prestatória no momento em que o cidadão não puder prover sua existência de forma digna. Isto ocorre

*Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.42, p.<213-228>, jul./dez. 2014*

justamente quando o cidadão tem sua força de trabalho afetada, ou até mesmo, quando tem o acesso negado ao trabalho, fato que tem se tornado cada vez mais comum por força de nosso modelo econômico excludente. Salienta-se que cabe também a toda sociedade e a cada um de nós o dever de assumir esse compromisso.

Por sua vez, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além de abstenções, condutas positivas tendentes a proteger e efetivar a dignidade dos indivíduos através de políticas públicas. Tais políticas são escolhidas pelo governo para dar respostas aos problemas que tem caráter de demanda coletiva. Todavia, os dirigentes políticos, que representam o Estado, só terão sensibilidade se não forem atingidos somente pelas relações de poder que os cercam, mas, sobretudo, se derem importância à outra fonte de influência, qual seja, o reconhecimento da dignidade que é intrínseca a cada pessoa humano, como máximo critério para a formulação de políticas públicas sociais e humanitárias.

Em situações como a brasileira de extrema desigualdade social, a melhoria das condições de vida da população depende de acesso ao circuito da cidadania, o que inclui a transformação das necessidades vitais em direitos sociais materiais. A superação das desigualdades sociais requer um ambiente democrático, onde os direitos de cidadania sejam respeitados e sejam superadas as condições de subalternidade. Mas para tanto, é necessário, como preceitua a teoria de Rawls, condições igualitárias mínimas, não só de vida, mas também de condições de sujeito.

Espera-se ter contribuído para cumprir o papel que cabe a toda sociedade democrática, qual seja, acirrar o debate, refutar determinados mitos e teses equivocadas, explicitar as divergências, tudo com base em um pensamento crítico alternativo.

### **Abstract**

This essay seeks to provide and foster some relevant content on the contemporary justice that permeates the contemporary law debate issues, demonstrating the importance of the theory of justice of John Rawls in the formation of the "principles of justice" that should permeate "Basic structure" of the company. To do so, initially talked about the theory of Justice John Rawls, highlighting its importance in the formation of an ideal justice model proposes that the coexistence of the individual rights and the state of social welfare, in which social consensus must prevail. It was stressed that in his theory Rawls sees justice as fairness, where all citizens must meet in an initial situation of freedom and equality, and the principles of justice should be chosen in ignorance of all as to the particular situation of each and themselves (veil of ignorance). Subsequently dealt with the Principles of Justice Rawls: the Principle of equal liberty and the principle of unequal distribution of primary goods, which subdivides the principle of fair opportunity, where social and economic inequalities should be arranged so that they are linked to positions accessible to all under conditions of fair equality of opportunity and the difference principle, which states that the wealth should be distributed

equally by society, unless the existence of economic and social inequalities provide greater benefit to the poor. Conclusion at the end that in situations like the Brazilian extreme social inequality, improving the living conditions of the population depends on access to citizenship circuit in one where citizenship rights are respected and the conditions of subordination are overcome democratic environment, by applying the theory of Rawls, which must ensure all individuals equal minimum conditions, not only of life but also the conditions subject. For that was used in this work the method of hypothetical-deductive approach, the method of procedure and the monographic research technique to operationalize such methods, by employing extensive literature search.

**Keywords:** Citizenship, Equality, John Rawls, Theory of Justice

### Referências

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

COSTA, Marli M. Moraes; MARTÍN, Nuria B. *Diálogos Jurídicos entre Brasil e Espanha: da exclusão social aos Direitos Sociais*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2008.

NEDEL, José. *A teoria ético-política de John Rawls: uma tentativa de integração de liberdade e igualdade*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

RAWLS, John. *O liberalismo Político*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo, 2º ed. São Paulo: Atica, 2000.

\_\_\_\_\_. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fortes, 1997.

### Sobre as autoras:

*Tatiani de Azevedo Lobo* é Mestranda em Direito pelo PPGD - UNISC - Conceito Capes 5, com Bolsa Capes. Linha de pesquisa: Políticas Públicas de Inclusão Social. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, vinculado ao PPGD – UNISC. Graduada pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Advogada. E-mail: tatianilobo@hotmail.com.br.

*Josiane B. Antonelo* é Advogada atuante. Professora de Direito Processual Civil, Prática Jurídica, Juizados Especiais e Seguridade Social da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul- Unisc, integrante do grupo de pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas da UNISC, coordenado pela professora Pós-Doutora Marli Marlene Moraes da Costa. Endereço eletrônico: jbantonelo@gmail.com